

A. I. Nº - 206878.0004/17-5  
AUTUADO - APL COMÉRCIO DE PISOS LTDA.  
AUTUANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/02/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0001-03/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Restou comprovado que em relação aos fatos ocorridos entre janeiro e maio de 2012 se operou a decadência, sendo excluídos os respectivos débitos da exigência fiscal. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. 6. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. MULTA. Restou comprovado que em relação aos fatos ocorridos entre janeiro e maio de 2012 se operou a decadência, sendo excluídos os respectivos débitos da exigência fiscal. Autuado não apresentou qualquer argumento ou documento para contrapor o levantamento fiscal, haja vista que nas razões de defesa apenas foi suscitada a nulidade da autuação e requerida a aplicação da decadência em relação às infrações 01, 03 e 07. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$141.629,47, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 03.01.01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2013. Valor do débito: R\$7.213,14. Multa de 60%.

Infração 02 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação

destinadas a consumo do estabelecimento, no mês dezembro de 2013. Valor do débito: R\$75,00. Multa de 60%.

Infração 03 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a outubro de 2012; fevereiro e setembro de 2013. Valor do débito: R\$41.199,27. Multa de 60%.

Infração 04 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de dezembro de 2012; agosto, outubro e dezembro de 2013. Valor do débito: R\$4.468,48. Multa de 60%.

Infração 05 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de julho, setembro e dezembro de 2013. Multa aplicada sobre o valor do tributo não antecipado, totalizando R\$2.678,12.

Infração 06 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro a dezembro de 2013. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$6.183,56.

Infração 07 – 16.12.24: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$79.811,90.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 873 a 879 do PAF. Pede a nulidade do Auto de Infração, alegando ausência de indicação da fundamentação legal para a exigência do tributo e aplicação da multa.

Inicialmente, ressalta que todo o procedimento administrativo fiscal, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, está submetido ao princípio da fundamentação, pelo que, todo e qualquer ato que o componha deve estar baseado em expressa fundamentação legal e fática, sob pena de invalidade.

Comenta sobre os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada e diz: “Fundamentar o ato ou a decisão administrativa significa declarar expressamente a norma legal e o acontecimento fático que autoriza a prática do ato ou a prolação da decisão” (in James Marins, Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, 2ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 185).

Afirma que a cobrança de tributos deve respaldar-se, definitivamente, numa regra legal, e o ente público deve propiciar àquele a quem se imputa o pagamento do tributo ou de penalidade a indicação da norma supostamente incidente sobre o fato realizado pelo sujeito passivo, não sendo lícito à Administração Tributária impor exações ou multas, sem especificar a lei sobre a qual se fundamenta.

Acrescenta que, omitir ao sujeito passivo a indicação do fundamento legal do tributo cujo pagamento lhe é exigido viola, peremptoriamente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Facultar apenas ao sujeito a apresentação de defesa, sem, contudo, propiciá-lo os fundamentos legais contra os quais caberia impugnação, fere a garantia constitucional da ampla defesa, impedindo que se concretize o verdadeiro contraditório, o que, por seu turno, evidencia o caráter arbitrário de toda e qualquer imposição tributária, sob tal título.

Reproduz o art. 129, §1º, inciso V, do Código Tributário do Estado da Bahia, e o art. 39, incisos III e V do RPAF-BA. Afirma que se constata a indubitável nulidade do auto de infração impugnado,

tendo em vista a sua absoluta omissão quanto à indicação do artigo ou dos artigos de lei que veiculam as normas jurídicas supostamente incidentes, demonstrando-se a absoluta ausência de menção aos dispositivos da legislação tributária estadual que prevejam os critérios da regra-matriz-de-incidência do ICMS cobrado e da norma punitiva, impossibilitando a plena verificação por parte do sujeito passivo, em relação à suposta subsunção de norma jurídica omitida pela Administração Tributária do Estado da Bahia aos eventos descritos.

Diz que se observa no auto de infração impugnado, apenas a indicação de dispositivos regulamentares dispostos na Lei nº 7.014/96 e do RICMS/BA. Entende que além dos artigos da Lei nº 7.014/96, constantes no auto de infração não indicarem precisamente, os elementos das normas jurídicas supostamente incidentes aos fatos descritos, sua menção não supre a exigência do Código Tributário do Estado da Bahia de que o auto de infração contenha a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos.

Alega que, da leitura dos dispositivos invocados pela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração, não é possível se aferir com exatidão, em qual infração incorreu o contribuinte, inviabilizando a defesa ou prova em contrário do sujeito passivo. Tal menção, na forma como está posta na autuação, é totalmente despicienda, visto que, se não há fundamentação legal para a exigência do tributo, não há, por corolário lógico, de se cogitar de aplicação de multa por suposta falta de pagamento.

Assegura restar demonstrada a nulidade do auto de infração, em face da ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente aplicáveis aos fatos descritos no referido documento.

O defendant alega que houve perda do direito de constituição dos créditos tributários objeto do Auto de Infração, tomando como referências os vencimentos dos créditos tributários ocorridos antes de 30/06/2012 e a data de lavratura do Auto de Infração em 30/06/2017. Diz que a inteligência do disposto nos arts. 156, V, e art. 173, caput, do CTN, leva à conclusão de extinção dos créditos tributários atingidos pela decadência.

Ainda que não se reconheça a nulidade do auto de infração, em face dos vícios formais apontados, o que o defendant diz não esperar, entende que se deve reconhecer a perda parcial do direito da Fazenda em constituir os créditos tributários, em razão do decurso do prazo decadencial, em atenção ao disposto nos arts. 156, V, e art. 173, caput, do CTN.

Salienta que nos termos do art. 156, V, do CTN, a prescrição e a decadência são hipóteses de extinção do crédito tributário. O art. 173, por sua vez, dispõe que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos”.

Afirma que se verifica que o presente auto de infração fora lavrado em 30/06/2017, no entanto, da sua análise aprofundada, estão sendo lançados créditos tributários que sequer poderiam ser objeto de lançamento, em virtude do incontrovertido decurso do prazo decadencial.

Quanto à infração 01, diz que estão sendo lançados créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em 09/02/2012; 09/03/2012; 09/04/2012; 09/05/2012; e 09/06/2012, no valor histórico de R\$ 1.879,52 (hum mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

No que se refere à infração 03, de igual modo, verifica-se que estão sendo lançados créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram em 09/02/2012; 09/03/2012; 09/04/2012; 09/05/2012; e 09/06/2012, no valor histórico de R\$ 16.207,11.

Por fim, no que tange à infração 07, verifica-se que estão sendo lançados créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram em 09/02/2012; 09/03/2012; 09/04/2012; 09/05/2012; e 09/06/2012, no valor histórico de R\$ 14.434,14 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos):

Afirma que em todos os lançamentos citados, se constata, de plano, o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, desde a ocorrência dos fatos geradores, sem que o Fisco tenha adotado as medidas necessárias para o lançamento e constituição dos créditos tributários, consumando-se a

decadência, e a consequente extinção do direito do Fisco de promover o lançamento dos créditos tributários, antes mesmo da lavratura do presente auto de infração.

Entende que se impõe o reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda em promover o lançamento dos créditos tributários, especificamente aqueles decorrentes das infrações 01; 03; e 07. O defendantre requer:

- a) seja acolhida a questão preliminar suscitada, decretando-se a nulidade do auto de infração ante a ausência de indicação da fundamentação legal para a exigência do tributo;
- b) seja reconhecido o transcurso do prazo decadencial, e a consequente extinção dos créditos tributários lançados no presente auto de infração, especificamente no que tange às infrações 01;03; e 07;
- c) ainda, rejeitada ou não pronunciada, nos termos do art. 155, parágrafo único, do RPAF, as referidas questões preliminares, seja julgado improcedente o auto de infração.
- d) a produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada dos documentos anexos.

O autuante presta informação fiscal às fls. 898 a 900 dos autos. Contesta a preliminar de nulidade, afirmando que todas as infrações estão devidamente caracterizadas e bem respaldadas, inclusive com seus respectivos enquadramentos legais e multas correspondentes aplicadas. Diz que a acusação fiscal identifica perfeitamente cada infração, não apresentando qualquer dificuldade para a compreensão da sua responsabilidade, inclusive contando com o suporte dos demonstrativos e anexos, parte integrante do Auto de Infração, que indicam a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Entende não restar qualquer dúvida quanto à classificação legal dos atos praticados pelo estabelecimento autuado, nem em relação a qualquer elemento que qualifique o imposto, sua base de cálculo ou alíquota. Ressalta que logo após a descrição de cada infração no corpo do Auto de Infração há a indicação dos dispositivos legais que fundamentam cada item da autuação, inclusive das multas aplicadas, as quais estão em perfeita sintonia com cada uma das imputações fiscais, permitindo ao sujeito passivo verificar sua correlação com cada um dos fatos objeto da autuação. Conclui que a preliminar de nulidade aventada na peça defensiva é inadmissível.

Em relação à alegação de perda parcial do direito da Fazenda Pública Estadual em constituir os créditos tributários por decadência, considera totalmente incabível. Informa que no presente Auto de Infração, o levantamento fiscal apurou, dentre outras infrações, desencontro entre o valor do ICMS normal recolhido e o valor do ICMS normal declarado (Infração 1), ICMS Antecipação Tributária não declarado e não pago (Infração 3) e declaração de informações incorretas ou omissão de informações fornecidas mediante arquivos magnéticos (Infração 7), ou seja, não há ocorrência de pagamento passível de homologação, e, no caso específico, aplica-se a regra esposada no artigo 173, inciso I do CTN.

Informa que os fatos geradores pertinentes às infrações 1, 3 e 7, alvo de impugnação, ocorreram no período de 31/01/2012 até 31/05/2012. De acordo com a regra prevista no CTN, os fatos geradores do imposto referentes ao exercício de 2012 têm o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2017. O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2017, tendo como data de ciência 08/07/2017. Entende que em ambas as datas ainda não havia ocorrido o decurso do prazo regulamentar para o lançamento do tributo, caindo por terra a tese de decadência levantada nos argumentos defensivos.

Conclui que restou evidente que as razões opostas no corpo da defesa não passam de mero expediente procrastinatório. Reafirma os termos da autuação e solicita a procedência integral do presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, o autuado suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando ausência de indicação da fundamentação legal para a exigência do tributo e aplicação da multa. Afirmou que a omissão quanto à indicação do artigo ou dos artigos de lei que veiculam as normas jurídicas supostamente incidentes, demonstrando-se a absoluta ausência de menção aos dispositivos da legislação tributária estadual que prevejam os critérios da regra-matriz de incidência do ICMS cobrado e da norma punitiva, impossibilitando, a plena verificação por parte do sujeito passivo em relação à suposta subsunção de norma jurídica omitida pela Administração Tributária do Estado da Bahia aos eventos descritos.

O autuante informou que a acusação fiscal identifica perfeitamente cada item da autuação fiscal, não apresentando qualquer dificuldade para a compreensão da sua responsabilidade, inclusive contando com o suporte dos demonstrativos e anexos, partes integrantes do presente lançamento, que indicam a natureza de cada infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Entende não restar qualquer dúvida quanto à classificação legal dos atos praticados pelo estabelecimento autuado, inclusive em relação aos elementos que qualificam o imposto, sua base de cálculo ou alíquota.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que o texto e dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração indicam que a autuação fiscal trata de ICMS, sendo indicados os dispositivos do RICMS-BA/97, RICMS-BA/2012, além da Lei 7.014/96, e nos termos do art. 19 do RPAF/BA, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente. Quanto aos fatos, estes foram descritos de forma compreensível, foram elaborados demonstrativos, constando nos autos recibo assinado por representante do autuado, comprovando que foram fornecidas as cópias dos mencionados demonstrativos. Ademais, não implica nulidade da autuação caso exista erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal.

Vale ressaltar, que se houvesse erro na indicação de dispositivos da legislação tributária, o que no presente processo não foi constatado, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF-BA/99. Foi indicado no campo próprio do Auto de Infração o enquadramento legal das irregularidades apuradas, constando os artigos da Lei 7.014/96, RICMS-BA/97 e RICMS-BA/2012, Decreto 13.780/2012, estando os mencionados dispositivos em conformidade com as matérias tratadas na autuação fiscal.

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma compreensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O defensor alegou que houve perda do direito de constituição dos créditos tributários, objeto do Auto de Infração, afirmando que a inteligência do disposto nos arts. 156, V, e art. 173, caput do CTN, leva à conclusão de extinção dos créditos tributários atingidos pela decadência.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo*

*se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*". Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, "*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

O entendimento que vem prevalecendo, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150 do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém, com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo decadência, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.
3. Débito declarado com efetivação de pagamento parcial: O contribuinte apura o imposto e antecipa o pagamento parcial do montante devido (e declarado), ensejando a aplicação igualmente do § 4º, do art. 150 do CTN.
4. Débito declarado e não pago: Neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, I, do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.
5. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Quando se apura no levantamento fiscal, imposto não declarado e não pago, implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

O defendente apresentou o entendimento de que deve ser reconhecido o transcurso do prazo decadencial, e a consequente extinção dos créditos tributários lançados no presente auto de infração, especificamente no que tange às infrações 01, 03 e 07, relativamente aos fatos ocorridos antes de 30/06/2012, considerando a data de lavratura do Auto de Infração em 30/06/2017.

A Infração 01 trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2013.

Como se trata de imposto lançado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS e o recolhimento foi efetuado a menos, neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN. Dessa forma, operou-se a

decadência em relação aos débitos relativos aos meses de janeiro a maio de 2012. O débito originalmente lançado fica reduzido para R\$5.333,62.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a outubro de 2012; fevereiro e setembro de 2013.

Esta infração se refere a débito não declarado e não pago, aplicando-se as disposições do art. 173, I do CTN, e o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, ou seja, sem qualquer pagamento não há o que ser homologado. Não ocorreu a decadência.

Infração 07: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

No caso em exame, foi exigida a multa em decorrência de dados divergentes entre os arquivos magnéticos e os constantes nos documentos fiscais. Os mencionados arquivos foram solicitados mediante intimação datada de 12/04/2017, e o Auto de Infração lavrado em 30/06/2017, restando evidente que em relação aos fatos ocorridos entre janeiro e maio de 2012 se operou a decadência, considerando que se trata de informações relativas a imposto declarado pelo contribuinte. Entendo que neste caso, houve homologação tácita do lançamento após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150 do CTN, devendo ser excluídas as multas referentes aos meses de janeiro a maio de 2012. Com a exclusão dos mencionados meses, o débito fica reduzido para R\$65.377,76.

Quanto ao mérito, o autuado não apresentou qualquer argumento ou documento para contrapor o levantamento fiscal, haja vista que nas razões de defesa apenas foi suscitada a nulidade da autuação e requerida a aplicação da decadência em relação às infrações 01, 03 e 07.

Neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da exigência fiscal (art. 143, do RPAF/99).

Dessa forma, concluo pela procedência das infrações 02, 03, 04, 05 e 06 e redução do débito relativo às infrações 01 e 07, em razão da decadência.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	5.333,62	-
02	PROCEDENTE	75,00	-
03	PROCEDENTE	41.199,27	-
04	PROCEDENTE	4.468,48	-
05	PROCEDENTE	2.678,13	-
06	PROCEDENTE	-	6.183,56
07	PROCEDENTE EM PARTE	-	65.377,76
TOTAL	-	53.754,50	71.561,32

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206878.0004/17-5, lavrado contra **APL COMÉRCIO DE PISOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$53.754,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$71.561,32**, previstas no art. 42, incisos XI; XIII-A, alínea “i” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA